

LEI MUNICIPAL Nº 982/2018

“Institui o regime de sobreaviso aos servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paineiras e dá outras providências.”

O Povo do Município de Paineiras, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova, e EU, Afrânio Alves Mendonça Neto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime de sobreaviso aos servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paineiras.

§ 1º - Considera-se regime de sobreaviso a atribuição dada ao servidor para que permaneça em seu domicílio. Ou local por ele escolhido e previamente comunicado, a fim de prestar atendimento tão pronto seja solicitado.

§ 2º - Quando o servidor for chamado para o serviço, deverá apresentar-se no local de trabalho ou outro local determinado, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos após a comunicação, não podendo omitir-se a qualquer chamado.

§ 3º - A inobservância injustificada do disposto no § 2º configura descumprimento do dever funcional e sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei.

Art. 2º - As escalas do sobreaviso serão publicadas, mensalmente, pela Secretaria Municipal de Saúde e desenvolvidas na forma de rodízio entre os servidores com atuação em cada setor, respectivamente.

Art. 3º - Considera-se escala, para fins de remuneração do regime de sobreaviso, o período compreendido entre às 19:00 horas até 7:00 horas do dia seguinte de segunda a sexta-feira, e finais de semana entre 19:00 horas de sexta-feira até as 7:00 horas da segunda-feira seguinte, bem como feriados.



Parágrafo Único - Na hipótese de feriados, o regime de sobreaviso começará às 19:00 horas do dia útil que antecede ao feriado e terminará às 7:00 horas do dia útil subsequente ao mesmo.

Art. 4º - Ao servidor que laborar em regime de sobre aviso, caberá indenização das horas do período de sobreaviso, no valor equivalente a fração de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração-hora da referência salarial, com base em jornada de trabalho do cargo.

§1º - A percepção da indenização de sobreaviso contempla tanto a disponibilidade do servidor como o eventual deslocamento para a execução do serviço público, nos moldes preconizados pelos arts. 1º e 3º desta Lei.

§2º - É vedada a percepção de "horas extras" e "adicional noturno" em relação às horas laboradas em regime de sobreaviso.

Art. 5º - A indenização de sobreaviso, instituída por esta lei, não será incorporada, em nenhuma hipótese, à remuneração e não fará parte da base de cálculo de qualquer benefício ou vantagem pecuniária e, também, nos descontos legais, exceto para o imposto de renda.

Art. 6º - Fica vedado o pagamento de indenização de sobreaviso aos servidores que exercem cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de novembro de 2018.

Paineiras-MG, 13 de dezembro de 2018.


Afrânio Alves Mendonça Neto
Prefeito Municipal